



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13027.000166/2005-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.330 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE BALAS FINAS MUNARFREY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 30/06/2005,
01/07/2005 a 30/09/2005

COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.

Os créditos da Contribuição para o COFINS não cumulativo que não puderem ser utilizados na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior ou de vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reverter a glosa relativa às vendas para comercial exportadora. O conselheiro Corintho Oliveira Machado votou pelas conclusões.

Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Bernardo Alano Cunha, OAB-RS 80.327.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

O presente processo retorna de diligência determinada à DRF/Pelotas por meio da Resolução nº 3803-000.038, em apreciação do recurso voluntário contra o Acórdão da DRJ/Santa Maria-RS, fls. 882/902, que indeferiu a solicitação da manifestante.

O processo é constituído de Declarações de Compensação em que são utilizados créditos de ressarcimento da Cofins não cumulativa apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005, no valor de R\$ 71.773,63 e decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

O direito creditório foi negado integralmente por despacho decisório da DRF/Passo Fundo, de 31 de agosto de 2006, conforme fundamento exposto no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 389/393, nos termos a seguir:

5. Entretanto, após exames dos livros e/ou documentos contábeis e fiscais apresentados pela interessada, constatamos que, no período de apuração do(s) crédito(s) pleiteado(s), todas as vendas realizadas às comerciais exportadoras com fim específico de exportação als.169/173; não tiveram os produtos remetidos pelo fabricante/vendedor diretamente a embarque para exportação ou a recinto alfandegado e sim para os domicílios fiscais das comerciais exportadoras, conforme se verifica dos endereços constantes nas "telas" extraídas do sistema informatizado da SRF e nas notas fiscais de fls.174/185, o que contraria frontalmente a legislação vigente e, por isso, não satisfaz a condição essencial para caracterizar a venda "com fim específico de exportação" e, conseqüentemente, usufruir dos benefícios fiscais da não-incidência do PIS e da Cofins.[destaque aqui]

6. Em trabalho de fiscalização desenvolvido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/RS no ano de 2004, foi constatado [sic] irregularidades nos procedimentos de exportação da empresa "Exportadora de Manufaturados La Paz Ltda - nº 04.349.713/0001-16, com domicilio fiscal em Foz do Iguaçu/RS", principal cliente da contribuinte na aquisição de mercadorias com fim específico de exportação, conforme Termo de Verificação Fiscal as fls.39/40. Dai a exigência de que os produtos adquiridos com esse fim sejam remetidos diretamente a embarque para exportação ou a recinto alfandegado, sob pena de facilmente serem desviados para o mercado interno. [destaque aqui]

7. Em consequência disso, a fiscalização desconsiderou as referidas vendas como sendo de "fim específico de exportação" e realizou os ajustes necessários nos valores das receitas, dos custos, da contribuição e dos créditos apurados (mercado interno e exportação) e, com isso, a totalidade dos créditos - Exportação foram utilizados no desconto da contribuição apurada no período, conforme demonstrativos de fls.187/191. [destaque aqui]

Em apreciação da manifestação de inconformidade a DRJ/Porto Alegre rejeitou as preliminares de homologação tácita das compensações efetuadas por meio das declarações de compensação apresentadas, de nulidade por cerceamento do direito de defesa e o pedido de perícia. No mérito, considerou improcedente a manifestação de inconformidade sob o mesmo fundamento de descaracterização das vendas para a comercial exportadora, por não terem sido os produtos entregues em recinto alfandegado.

No recurso voluntário, de fls. 689/697, a Recorrente requer, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório que efetuou a glosa os créditos de Cofins por não ter indicado expressamente a legislação em que se amparou, e argumenta que:

a) com essa omissão teria havido cerceamento da defesa da contribuinte;

b) os créditos decorrem da impossibilidade de sua dedução por inexistência de débitos, em face da entrega para comercial exportadora para fim específico de exportação;

c) a decisão foi mantida pela DRJ sob a premissa de que a impugnante bem compreendeu o fato que está subjacente ao motivo da glosa, qual seja a 'possibilidade de desvio de mercadorias destinadas a exportação para o mercado interno';

d) que as notas fiscais e "os SISCOMEX" foram desconsiderados sem se levar em conta que os bens em questão foram exportados, gerando-lhe o direito ao crédito; [destaque aqui]

e) que tendo seis (6) meses para "baixar" o SISCOMEX junto à Receita Federal, "as SISCOMEX foram baixadas em trinta (30) dias, muitos meses antes do legalmente exigido, o que demonstra a lisura dos procedimentos adotados pelo contribuintes.". [destaque aqui]

f) que suas exportações para o Paraguai, onde a empresa é líder de vendas, é efetuada pela cidade de Foz do Iguaçu, por onde é realizado o transporte terrestre

g) no mérito, que os preceitos legais contido no art. 6º da Lei nº 10.833/2003, que prevê a não-incidência da contribuição em apreço nas vendas à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, bem como

a possibilidade de compensação dos créditos previstos no art. 3º, §§ 1º e 3º, desta lei, com outros tributos, não foram observados pelo auditor fiscal;

i) de igual forma prescrevia a IN SRF nº 460/2004, que regulamentava a matéria ao tempo da declaração de compensação, poder o contribuinte compensar os créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, "...se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados as receitas decorrentes [...] de vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação";

j) do enunciado normativo acima não se pode admitir que, por entender que as mercadorias poderiam ser desviadas para o mercado interno, venha o Fisco e desaprove os créditos da recorrente, afirmando, inclusive, o julgador ser irrelevante se foram ou não exportados tais bens;

Para comprovar a efetividade das exportações a recorrente anexou cópias:

a) das notas fiscais de remessa da produção do estabelecimento para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação;

b) notas fiscais de exportação de mercadorias, recebidas com o fim específico de exportação (da comercial exportadora para o importador estrangeiro);

c) extrato SISCOMEX, comprovando a exportação.

Requeru, ao fim, o acolhimento das razões de fato e de direito apresentadas, para reformar a decisão recorrida.

O voto condutor da Resolução vislumbrou existir cerceamento do direito de defesa, por falta de indicação da legislação que teria sido violada, uma vez que foi apresentado como motivo da glosa apenas o "*receio de que o produto não seja desviado para o mercado interno*". Pela falta da entrega do produto em recinto alfandegado a empresa teve descaracterizado o "*fim específico de exportação*" por contrariar frontalmente a legislação vigente e, por isso, conseqüentemente, não pode usufruir os benefícios fiscais da não incidência da contribuição.

A decisão recorrida reconheceu a inexistência de indicação, pelo despacho decisório, da legislação que teria infringido a Manifestante e supriu essa lacuna fornecendo como amparo ao procedimento fazendário a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 224, de 28/07/2004, a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 4 SRRF/10ª RF/Disit, de 27 de junho de 2007 e o Decreto-lei nº 1.248, de 1972, art. 1º, parágrafo único, este para definir o conceito de "*fim específico de exportação*".

Este julgador arrazou sobre a regulação da não incidência da Cofins sobre as receitas decorrentes das vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação, segundo o art. 6º da lei nº 10.833/2003, e das hipóteses de utilização do crédito apurado na forma do seu art. 3º.

A seguir, traçou um paralelo entre a desoneração prevista na lei acima citada e a existente antes da não cumulatividade do PIS e da Cofins, com o escopo de aferir os conteúdos dos conceitos envolvidos em cada categoria de desoneração.

No regime da cumulatividade, o benefício era regulado pela Lei nº 9.363, de 1996, por meio da figura do Crédito Presumido de IPI para Ressarcimento das Contribuições para o PIS e da Cofins. Aquela, provida por meio do ressarcimento de créditos não utilizados em decorrência da não incidência e regulada pela Lei nº 10.833/2003.

Nesse passo, lembrou que a disciplina do crédito presumido de IPI foi cometida para o Ministro da Fazenda, que veio por meio da Portaria nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 - revogada pela Portaria nº 64, de 24 de março de 2003, logo após também revogada pela Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004, então em vigor.

Destacou que essa regulamentação dispôs acerca dos conceitos de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem, bem como de “venda com o fim específico de exportação”. E transcreveu o art. 3º da Portaria MF nº 93/2004:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

[...]

§ 11. Os conceitos de produção, MP, PI e ME são os constantes da legislação do IPI.

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

*III - venda com o fim específico de exportação, a saída de Produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque **ou depósito**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. [destaque acrescido]*

Aduziu que esta disciplina foi complementada pela IN SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, que reitera o destino que deveria ser dado aos produtos vendidos para comerciais exportadoras: *embarque **ou depósito e não recinto alfandegado***, conforme dispõe o art. 17:

Art. 17. Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

*III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor **para embarque ou depósito**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. [destaque acrescido]*

A dicotomia - **depósito versus recinto alfandegado** – que se erigiu como o âmago deste conflito, foi enfrentada como mérito no voto condutor da Resolução, amparada nos fundamentos acima, tendo convergido a Turma com o entendimento acerca da ilegalidade da descaracterização das *vendas como fim específico de exportação*, por ambas as decisões antecedentes, em razão de os produtos vendidos para a comercial exportadora não terem sido entregues em recinto alfandegado.

A diligência foi determinada para que a DRF/Passo Fundo certificasse se a documentação trazida aos autos pela Contribuinte era representativa da efetiva exportação dos produtos de que trata.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa- Relator

Nulidade – cerceamento do direito de defesa

Em virtude do encaminhamento dado ao julgamento no voto condutor, no sentido de avançar na aferição do direito controvertido, em seu aspecto material – o aproveitamento de créditos da Cofins em decorrência da exportação dos produtos – afastando o óbice criado pela questão formal no tocante ao local de sua entrega à comercial exportadora, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, com fulcro no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72¹,

Mérito

Reitero, de início, pelos fundamentos já expostos no Relatório, que o óbice acima referido e oposto pela Autoridade Administrativa e confirmado pelo Órgão julgador não encontra amparo legal nem regulamentar relativamente à matéria aqui tratada. É possível, acaso, opor um requisito de caráter procedimental ao direito ao crédito das contribuições incidentes sobre insumos aplicados em produtos exportados, sejam diretamente ou por meio de comercial exportadora?

Penso que não.

Não se pode olvidar que a matéria tributária, no caso, trata de imunidade constitucional, assim inserida na Carta Máxima no art. 149, § 2º, I, norma materializada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, e regulada pelo art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

E a regulamentação desse direito está no art. 21 da IN SRF nº 460/2004, sem *verbis*:

Compensação e ressarcimento de créditos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes: (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

¹ § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

I - de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

II - de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário; ou (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

III - de aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005. (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 1º - A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26. (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 2º - À empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições. (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 4º - O disposto no inciso II do caput aplica-se: (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

I - ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, que poderá ser utilizado para compensação a ser efetuada a partir de 19 de maio de 2005; e (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

II - aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 5º—Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I do caput, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26. (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento. (Redação dada pela IN RFB 563, de 23/08/2005)

§ 1º—Relativamente ao inciso II do caput do art. 21, o pedido de ressarcimento referente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005 poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005. (Redação dada pela IN RFB 563, de 23/08/2005)

§ 2º—O ressarcimento de que trata este artigo será requerido à Receita Federal do Brasil, conforme o caso, mediante o formulário. (Redação dada pela IN RFB 563, de 23/08/2005)

I - Pedido de Ressarcimento de Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep - Mercado Interno ou Pedido de Ressarcimento de Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep - Exportação, constantes do Anexo II; ou (Incluído pela IN RFB 563, de 23/08/2005)

II - Pedido de Ressarcimento de Crédito da Cofins - Mercado Interno ou Pedido de Ressarcimento de Crédito da Cofins - Exportação, constantes do Anexo III. (Incluído pela IN RFB 563, de 23/08/2005)

Art. 23. O crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, correspondente ao estoque de abertura de que trata o art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, poderá ser utilizado na forma prevista nos arts. 21 e 22, observado o percentual entre o valor das receitas previstas no art. 21 e o somatório destas receitas com as decorrentes de vendas e de prestação de serviços sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa.

Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que

seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Não bastasse a falta de exigência de entrega dos produtos em recinto alfandegado, são inaplicáveis as soluções de consulta, porquanto uma está a regular o art. 46 da IN SRF nº 247/2002, que trata da **isenção** de ambas as contribuições no **regime cumulativo**. O art. 45 dessa instrução normativa é o que diz respeito à presente matéria. A outra solução de consulta restringe o conceito de comercial exportadora a apenas aquelas que são constituídas segundo o regramento do Decreto-Lei nº 1.248/1972. Vejo que foi um caminho sinuoso percorrido pela decisão recorrida evocados estes atos administrativos para fixar conceitos e vetar direito que a legislação específica que regulamenta a matéria não o faz.

Desse modo, afasto o obstáculo criado pela decisão recorrida, aprecio o resultado da diligência e considero as suas conclusões.

Em cumprimento da Resolução a Seção de Fiscalização encaminhou a tarefa à Equipe de Fiscalização Aduaneira, sob cuja responsabilidade estariam os sistemas informatizados hábeis a elucidar o solicitado.

O relatório da EFA restou vazado nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O presente Relatório tem por objetivo atender à Resolução número 3803-00038, da 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 462/467) ,a qual converteu o julgamento do presente processo em diligência fiscal de jurisdição.

Em síntese, a referida Resolução requer que Delegacia da Receita.Federal em Passo Fundo

" ateste, justificando, se os documentos de exportação anexados aos autos são ou não são representativos de efetivas exportações pelas comerciais exportadoras Com quem a recorrente tem relações comerciais".

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Como vai se tratar aqui de verificação da efetiva exportação de mercadorias, tendo por base documentos apresentados pela recorrente, colacionamos abaixo ,parte; da legislação disciplinadora da, matéria, a IN SRFB número 28 de 27 de abril de 1994, que trata do Despacho Aduaneiro de mercadorias destinadas á exportação.

Art 1º A mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior, a titulo definitivo ou não, fica sujeita a despacho de exportação.

§ 2º Entende-se por despacho aduaneiro de exportação, o procedimento fiscal mediante o qual se processa

desembaraço aduaneiro de mercadoria destinada ao exterior, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O despacho de exportação será processado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior. SISCOMEX.

Art 3º O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário (...).

Art 4º Uma declaração para despacho aduaneiro de exportação poderá conter um ou mais registros de exportação, desde que estes se refiram, cumulativamente:

I - ao mesmo exportador;

Art. 8º A declaração para despacho de exportação será apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal

1º. A declaração de que trata este artigo será feita através de terminal de computador conectado ao SISCOMEX, em qualquer ponto do território nacional, e consistirá na indicação:

I - dos números dos registros de exportação objeto do despacho

II – (...)

Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

DA METODOLOGIA UTILIZADA

Para a realização da pesquisa tomamos por base a planilha apresentada pela recorrente (Fl. 239) onde é apresentada uma relação de números de Despachos de Exportação bem como o nome de diversas empresas que registraram estas declarações.

Passamos então a consultar o Sistema Integrado de Comércio Exterior, onde verificamos que:

1 - Todas as Declarações de Exportações constantes na planilha apresentada pela recorrente encontram-se na situação de AVERBADAS.

2 - As Declarações relacionadas apresentavam diversos Registros de Exportação-RE - vinculados a Declaração.

Assim sendo passamos a consultar cada um dos Registros de Exportação -RE vinculados a cada Declaração. Salientamos que é necessário informar nos Registros de Exportação o CNPJ do fabricante da mercadoria a ser exportada, no caso do fabricante ser diferente do exportador.

Após a verificação nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, elaboramos a planilha em anexo onde relacionamos todos os Registros de Exportação – RE vinculados às Declarações de Exportação, nos quais constam como fabricante das mercadorias que foram exportadas a Indústria de Balas Finas Munarfrey Ltda, CNPJ 03.590.733/0001-11.

Também segue em anexo cópia da tela SISCOMEX das referidas RE(s)

CONCLUSÃO

Considerando apenas a documentação – Declarações de Exportação apresentada pela, recorrente e estando estas de Declarações AVERBADAS nos sistemas informatizados da SRF, entendemos que a referida documentação se refere a exportações realizadas.

Por fim, a SAFIS da DRF/Passo Fundo emitiu a seguinte Informação Fiscal

TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL

PROCESSO: 13027.000166/2005-92

CNPJ.: 03.590.733/0001-11

RAZÃO SOCIAL: INDÚSTRIA DE BALAS MUNARFREY LTDA.

ENDEREÇO: Rua Salomão Ioschpe, nr. 336 — Bairro Industrial — Erechim/RS

LAVRATURA: SAFIS/DRF/PFO Data: 29/12/2010 Hora: 15:00

*Em atendimento ao despacho de fls. 469 e, para atender a Resolução número 3803-00038, da 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de fls. 462/467, tendo o presente processo sido remetido à EFA para análise e juntada de documentos, **informamos que ficou comprovado que os documentos de exportação anexados aos autos são representativos de efetivas exportações pelas comerciais exportadoras com quem a recorrente tem relações comerciais, conforme Relatório e documentos anexos (docs. fls. 471 a 517).**[destaque aqui]*

Em vista da confirmação da efetiva exportação pela comercial exportadora da mercadoria fornecida pela Recorrente, tais produtos não podem ser onerados pela tributação do PIS e da Cofins, cabendo à Recorrente o direito aos créditos não utilizados em decorrência de tais exportações por meio da mencionada exportadora.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e reverter a glosa relativa às vendas para comercial exportadora.

Sala das sessões, 23 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

EXCLUÍDO